



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 031/PMMA/2024**
Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA DE UM PSICÓLOGO, PARA SUBSTITUIR LICENÇA MATERNIDADE DA TITULAR, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I– DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 031/PMMA/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE 01 (UM) PSICÓLOGO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, PARA SUBSTITUIR A TITULAR DO CARGO, DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO.

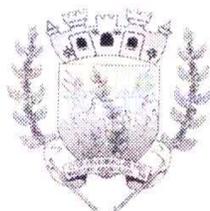
Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II– DA INICIATIVA:

No que tange a respeito da iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão da competência do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Carta Magna e art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à sua iniciativa, que possa obstar a regular tramitação do mesmo, devendo haver, entretanto, uma detida análise e a emissão de Parecer, por parte das Comissões Permanentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

III – DO PARECER:

III. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com a justificativa do projeto, a presença desse profissional na educação é fundamental para promover o desenvolvimento integral dos estudantes, além disso, o psicólogo oferece suporte emocional e psicológico para a comunidade escolar, desempenhando essencial do bem-estar e do sucesso acadêmico dos alunos, ajudando a contribuir na criação de ambientes educacionais que valorizam a diversidade, a inclusão e o desenvolvimento integral de cada indivíduo.

Justificou ainda, que, a fonte de recursos será do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, sendo que existe recurso disponível para custear esta despesa, de forma que, não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da temporariedade.

Portanto, nos termos do Art. 32 da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, os projetos de lei que disponham sobre a Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Convém, ainda, ressaltar que o artigo 70, da Constituição Federal, prevê, também, o dever de prestar contas daquele que administra dinheiro, bens e valores públicos, senão vejamos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

***Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ”*

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Assim sendo, se verifica que a realização de Processo Seletivo no âmbito do Executivo Municipal, devem estar regulamentada em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais sejam, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência.**

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 031/PMMA/2024, que tem como objetivo dispor acerca da realização de Processo Seletivo no âmbito do Executivo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 24 de abril de 2024.

CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO 2028